



**PROJETO DE LEI Nº 2020.**  
(do Sr. Sérgio Vidigal)

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares nas instituições de ensino do País, para dispor sobre uma nova definição de biblioteca escolar e alterar o prazo para que os sistemas de ensino efetivem a universalização das bibliotecas escolares físicas ou virtuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar o acervo físico e digital de livros, materiais videográficos, áudios, fotos e documentos registrados em qualquer suporte destinados à consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

.....  
.....” (NR)

Art 2º O artigo 3º da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 3º Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares físicas ou virtuais, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada no prazo máximo de vigência da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação- PNE e dá outras providências, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas [Leis nºs 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998.](#)” (NR)





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei, que ora apresento, visa alterar a Lei 12.244, de 24 de maio de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas escolares nas instituições de ensino do País, para dispor sobre uma nova definição de biblioteca escolar e alterar o prazo para que os sistemas de ensino efetivem a universalização das bibliotecas escolares físicas ou virtuais.

De acordo com a Lei Nº 12.244/2010, todos os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos.

Apesar de extremamente meritória, a legislação carece de aprimoramentos, no sentido de **prever o acervo virtual de livros, arquivos digitalizados, fotos, vídeos, áudios, e outras ferramentas digitais importantíssimas para o processo de ensino-aprendizagem.**

Importante destacar estudo (CAMPELLO et al., 2015) que investigou as reações à Lei nº 12.244/2010, por meio da análise de artigos acadêmicos e outros materiais divulgados na Internet, constatando que o déficit de bibliotecas foi o tema de maior evidência. Citando dados do Censo Escolar da Educação Básica do Ministério da Educação, os autores do referido estudo evidenciaram que a falta de bibliotecas atinge principalmente as escolas de ensino fundamental e que a rede privada está em melhor situação do que a pública.

Nas escolas públicas, o maior problema é o fato de as escolas municipais destoarem, em larga medida, do quadro geral das escolas federais, uma vez que estas constituem minoria no contexto do ensino básico e se encontram em situação bastante positiva. Outros níveis de ensino são também vistos como críticos, como é o caso das escolas de educação infantil e educação especial, que contam com número reduzido de bibliotecas. O estudo estimou que a quantidade de bibliotecas a serem criadas em função da Lei foram feitas, variando os números entre 128 mil a 130 mil bibliotecas necessárias





para atender a todas as redes e níveis de ensino do País até 2020, encerramento do prazo previsto na Lei.

Um espaço de leitura conectado não deve substituir integralmente as bibliotecas físicas escolares, mas podem criar um caminho alternativo para a construção de um País mais letrado. Tanto o acervo físico quanto a biblioteca digital escolar são complementares e tornam o processo de ensino-aprendizagem alinhado à realidade de inúmeros estudantes, que passam boa parte do dia conectados e têm facilidade em utilizar recursos *on lines*.

Conforme mencionado anteriormente, o Brasil precisaria construir mais de 100 mil bibliotecas até 2020, para cumprir a Lei 12.244/2010. Dessa forma, torna-se necessário expandir o prazo para a expansão das bibliotecas, ganhar tempo com a construção das bibliotecas digitais e reinvestir o montante da diferença dos exemplares impressos em títulos digitais. Ademais, a biblioteca digital pode ajudar no desenvolvimento da Educação com investimentos menores do que a construção de bibliotecas de tijolos.

Nossa ideia, além de melhorar a estrutura das escolas com a instalação de ambientes de leituras conectados, cria maneiras sustentáveis de se fazer cumprir a lei, e colabora com a expansão do número de leituras em nosso País. Dessa forma, propomos a alteração da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, no sentido de utilizar suas prerrogativas para ajudar a levar livros às escolas, aos pais, alunos e professores, por meio das bibliotecas virtuais conectadas.

Sendo assim, considerando a relevância do tema, convocamos os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 30 de julho de 2020

**SÉRGIO VIDIGAL**  
Deputado Federal – PDT/ES

